



Acórdão 01262/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 04342/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: GUILHERME GUERRA REIS

Responsável: TIAGO ROCHA, VALTAMIR FARONI, FRANKS MAURO TARGA FARIA

Procurador: GUILHERME GUERRA REIS (OAB: 10983-ES, OAB: 182006-MG, OAB: 324497-SP)

LICITAÇÃO – CERTAME FRACASSADO – PERDA DE OBJETO – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARQUIVAR.

O processo cujo certame não obteve êxito, sendo considerado fracassado antes da concessão da medida cautelar, deve ser arquivado sem resolução de mérito, considerando a perda do objeto, com fulcro nos artigos 307, § 6º c/c art. 330 do RITCEES c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação apresentada pelo Sr. Guilherme Guerra Reis, com pedido de medida cautelar, em face do Edital de Chamamento Público nº 001/221, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha (Fundo Municipal de Saúde), que tem por objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil para gerenciamento e execução de serviços de urgência e emergência

ambulatorial, hospitalar, parto normal e cesáreo de risco habitual e cirurgia eletiva e de urgência.

Através da **Decisão Monocrática nº 00769/2021-6** foi conhecida a representação, e determinada a notificação do Sr. Tiago Rocha –Prefeito Municipal, Sr. Valtamir Faroni – Secretário municipal de Saúde e Sr. Franks Mauro Targa Faria – Presidente da Comissão de Seleção oportunizando aos mesmos para apresentar justificativas e documentos que julgarem necessários.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram em conjunto a Defesa/Justificativa 01118/2021-9 (evento eletrônico 13) e Defesa/Justificativa 01113/2021-6 (evento eletrônico 16).

Ato contínuo, foram encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que elaborou a Manifestação Técnica 02349/2021-1 (evento eletrônico 22), sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 05070/2021-9 (evento eletrônico 26) por intermédio do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva anuiu à proposta da área técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação versa sobre o Edital de Chamamento Público nº 001/221, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil para gerenciamento e execução de serviços de urgência e emergência ambulatorial, hospitalar, parto normal e cesáreo de risco habitual e cirurgia eletiva e de urgência, onde alega o representante, em síntese, que o mencionado chamamento público continha irregularidade face à ausência de cláusula exigindo tratamento de proteção de dados ao qual a licitante teria acesso.

Ocorre que o chamamento público nº 001/2021 do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha foi fracassado, conforme informações prestadas pelos responsáveis na Defesa/Justificativa 1118/2021-9 (peça eletrônica 13), a ao analisar proposta técnica apresentada pela empresa BIOGESP — ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS, única participante a comparecer ao certame, a Comissão de Licitação verificou que a mesma não atingia os requisitos mínimos do Edital.

Conforme apontado pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, por meio das publicações no DIO-ES de 10 e 15 de dezembro, respectivamente, é possível constatar que a empresa BIOGESP – Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais, não atendeu a quantidade mínima exigida, e que lhe foi concedida, no primeiro momento, prazo em diligência para que pudesse complementar e/ou realizar ajustes necessários no plano de trabalho

Contudo, a referida empresa não se dignou a atender ao que lhe demandava, de forma que foi definitivamente desclassificada, e o pleito não obteve êxito.

Consoante o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013), tem-se a perda da coisa impugnada antes da concessão da medida cautelar no momento em que o responsável corrigir as supostas irregularidades apontadas, restando a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto impugnado, conforme artigo 307, § 6º:

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Nesta esteira, o fracasso no “certame”, caracteriza a perda do objeto, configurando hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, e da mesma maneira resta prejudicada a análise de pressupostos para concessão de cautelar.

A despeito do tema, este Tribunal já decidiu em situações anteriores similares, acerca de certame que não obteve êxito antes de concedida medida cautelar, dentre outros, os dos autos TC 566/2019, Acórdão TC 424/2019 – Primeira Câmara, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ – PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS 34/2018 – SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – CERTAME FRACASSADO – PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

Vislumbra-se ainda que não há mais motivos para o prosseguimento do feito, o novo código de processo civil destaca a conclusão para esse tipo de caso no artigo 485 em seu inciso VI:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VI -verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (g.n.)

Seguindo o mesmo raciocínio o artigo 330 do RITCEES dispõe:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
[...]
III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Desta forma, considerando que situação dos autos subsume a hipótese do artigo 307 §6º do RITCEES, havendo a perda superveniente do objeto impugnado visto que antes da concessão da medida cautelar, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, alicerçado no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015, e artigo 330 do RITCEES.

Ademais, considerando a sugestão aventada pela área técnica em relação à ciência ao Conselheiro-Presidente para que tão logo o Tribunal normatize internamente o tema dê conhecimento aos jurisdicionados acerca da Lei 13709/2018 - Lei Geral de Processamento de Dados, ressalto que foi aprovada por esta corte de Contas a Resolução Nº 358 de 28 de setembro de 2021, que regulamenta no âmbito do TCES a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), aprovada pela Lei 13.709/2018 e dá outras providências, publicada do Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 30 de setembro do corrente ano.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério

Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1262/2021:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 307, § 6º c/c art. 330 do RITCEES c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015 ante a falta de interesse processual;

1.2. Dar ciência aos interessados.

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões